



INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Ações.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I

Da Constituição e das Características

Art. 1º O Fundo Mútuo de Investimento em Ações, constituído sob a forma de condomínio aberto - quando admitir o resgate de quotas -, ou fechado - quando não o admitir -, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários.

§1º O Fundo poderá ter prazo de duração determinado ou indeterminado e de sua denominação deverá constar a expressão “Fundo Mútuo de Investimento em Ações”.

§2º O Fundo Mútuo de Investimento em Ações fechado poderá transformar-se em condomínio aberto, por decisão da Assembléia Geral de quotistas, após 24 (vinte e quatro) meses contados da data de início de suas operações, o que dependerá ainda de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§3º Caso seja aprovada a transformação do Fundo, a instituição administradora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptá-lo à sua nova forma, contados da data da Assembléia Geral que deliberá-la.

Art. 2º Uma vez constituídos, os Fundos Mútuos de Investimento em Ações deverão solicitar à Comissão de Valores Mobiliários autorização para seu funcionamento.

Parágrafo único. O pedido de autorização será instruído com deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento, o qual, após a autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 3º O regulamento do Fundo Mútuo de Investimento em Ações deverá obrigatoriamente dispor sobre:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

I - qualificação da instituição administradora;

II - política de investimento a ser adotada pela instituição administradora, ativos que poderão compor a carteira do Fundo, inclusive considerando a possibilidade de aplicação em companhias ligadas e o estabelecimento da política de diversificação;

III - taxa de ingresso ou critério para sua fixação;

IV - remuneração dos administradores;

V - fixação de prazo de carência em função do disposto no artigo 26;

VI - disponibilidade de informações mensais para os quotistas;

VII - despesas e encargos do Fundo;

VIII - condições para o resgate de quotas, que poderá ser diferenciado em função do número de quotas a serem resgatadas;

IX - competência da Assembléia Geral de quotistas.

Parágrafo único. As taxas, despesas e prazos serão idênticos para todos os quotistas e constarão das informações de que tratam os incisos III e IV do artigo 40.

Art. 4º Deverão ser remetidos à CVM, que poderá, a seu critério, aprovar ou não, os seguintes atos relativos ao Fundo.

I - alteração do regulamento;

II - indicação e substituição do diretor responsável pela administração do Fundo (artigo 5º, parágrafo 2º);

III - substituição da instituição administradora;

IV - transformação;

V - fusão;

VI - incorporação;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

VII - cisão;

VIII - liquidação.

Parágrafo único. - O Banco Central do Brasil será informado pela Comissão de Valores Mobiliários quando da autorização para funcionamento do Fundo, bem como nos casos previstos nos incisos II a VIII deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 5º A administração do Fundo será exercida, exclusivamente, por banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou outras entidades equiparadas, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários para exercer a atividade prevista no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

§1º A instituição administradora deverá manter ou contratar os serviços técnicos necessários para o correto desempenho da atividade de que trata o “caput” deste artigo.

§2º A administração do Fundo ficará sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição administradora.

Art. 6º A instituição administradora terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais e especiais.

§1º A instituição administradora poderá, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir e praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações desta Instrução.

§2º As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo somente poderão acatar ordens assinadas pelo(s) representante(s) legal(ais) ou mandatário da instituição administradora, devidamente credenciado(s) junto a ela para esse fim

Art. 7º A instituição administradora fixará a remuneração a ser percebida pela prestação dos serviços de gestão e administração do Fundo, inclusive se for o caso, com previsão para participação nos resultados do Fundo.

Art. 8º A instituição administradora poderá, mediante aviso prévio divulgado no(s) periódico (s) de que trata o inciso III, alínea “d”, do artigo 40, ou por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

cada quotista, renunciar à administração do Fundo, devendo comunicar imediatamente o fato à Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Em se tratando de Fundos com quotas negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, deverá ser adotada pelas respectivas entidades e pela instituição administradora a mesma divulgação dispensada a fato relevante.

CAPÍTULO III

Do Descredenciamento da Instituição Administradora

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a instituição administradora que deixar de cumprir as normas vigentes.

§1º O processo de descredenciamento terá início mediante notificação da Comissão de Valores Mobiliários à instituição administradora, com indicação dos fatos que o fundamentaram e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pela Comissão.

§2º A decisão da Comissão de Valores Mobiliários que descredenciar a instituição administradora será fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da comunicação expedida pela Comissão.

Art. 10. Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, ficará a instituição administradora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral para eleger sua substituta ou deliberar a liquidação do Fundo.

Parágrafo único. A instituição administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações da Instituição Administradora

Art. 11. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

I - manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de quotistas e de transferências de quotas;

b) o livro de atas das assembléias gerais;

- c) o livro de presença de quotistas;
- d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- f) a documentação relativa às operações do Fundo, no período de cinco anos.

II - receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

III - exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros valores mobiliários;

IV - empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive de ações, recursos e exceções;

V - custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI - manter custodiados em banco comercial, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, os títulos e valores mobiliários integrantes do Fundo.

CAPÍTULO V

Da Assembléia Geral

Art. 12. Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

I - tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela instituição administradora;

II - alterar o regulamento do Fundo;

III - deliberar sobre a substituição da instituição administradora;

IV - deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;

V - deliberar sobre alterações na taxa de remuneração da instituição administradora, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

Parágrafo único. O regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, quando for o caso, nos periódicos destinados à divulgação de informações do Fundo.

Art. 13. A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante anúncio publicado no (s) periódico (s) destinado (s) à divulgação de informações do Fundo.

§1º Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

§2º A primeira convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contados a partir da data de publicação do primeiro anúncio.

§3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 12, havendo necessidade de segunda convocação, esta deverá ser feita com antecedência de 5 (cinco) dias.

§ 4º Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os quotistas.

§5º A Assembléia Geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo Fundo.

Art. 14. Na Assembléia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e no parágrafo 3º do artigo 15.

Parágrafo único. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e V do artigo 12 serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das quotas dos presentes.

Art. 15. As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

§2º A ausência de resposta será considerada como anuência por parte dos quotistas, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do Fundo e conste da própria consulta.



§3º O “quorum” de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

Art. 16. Somente poderão votar na Assembléia Geral os quotistas inscritos no “Registro dos Quotistas” ou na conta de depósito, conforme for o caso, 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização.

Art. 17. Terão qualidade para comparecer à Assembléia Geral ou para votar no processo de deliberação por consulta os representantes legais dos quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos.

CAPÍTULO VI

Da Emissão, Colocação, Negociabilidade e Resgate de Quotas

Art. 18. As quotas do Fundo Mútuo de Investimento em Ações corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e assumirão a forma escritural, nominativa ou endossável em preto.

§1º As quotas poderão ser representadas por Certificados de Investimento ou mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conforme estabelecer o regulamento do Fundo.

§2º A qualidade de quotista é comprovada pelo Certificado de Investimento ou pelo extrato das contas de depósito.

Art. 19. O Certificado de Investimento, quando adotado, conterá:

I - a denominação “CERTIFICADO DE INVESTIMENTO”;

II - o nome do Fundo Mútuo de Investimento em Ações e o número de seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

III - as seguintes informações sobre a instituição administradora:

a) denominação e local da sede;

b) referência à autorização da Comissão de Valores Mobiliários (artigo 2º);

c) número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

IV - forma nominativa ou endossável em preto, conforme o caso;

V - nome do quotista ou quotistas, conjunta ou solidariamente, quando for o caso;

VI - número de ordem do certificado;

VII - quantidade de quotas por ele representadas;

VIII - local e data de emissão;

IX - assinatura autorizada de diretor responsável da instituição administradora, admitida a chancela mecânica.

Art. 20. O Certificado de Investimento ou o extrato de conta de depósito representará número inteiro e/ou fracionário de quotas pertencentes ao quotista, conforme os registros do Fundo Mútuo de Investimento em Ações.

Parágrafo único. Quando for adotada a sistemática de números inteiros de quotas, o valor residual dos investimentos ou reaplicações será mantido em conta corrente para futuras inversões ou, se solicitado, será pago ao quotista em dinheiro.

Art. 21. Em se tratando de Fundo Mútuo de Investimento em Ações abertos, na emissão das quotas será utilizado o valor apurado no fechamento do primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores à instituição administradora, em sua sede ou dependências, determinando-se o valor da quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com as normas do Plano de Contas de que trata o parágrafo 2º do artigo 37.

Parágrafo único. Para o cálculo do número de quotas, será deduzida do valor entregue à instituição administradora a comissão ou taxa de ingresso em vigor na época do investimento, bem como outras despesas convencionadas.

Art. 22. O valor da quota dos Fundos Mútuos de Investimento em Ações abertos será calculado diariamente.

Art. 23. As quotas do Fundo Mútuo de Investimento em Ações fechados somente poderão ser objeto de colocação junto ao público através de banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora.

Parágrafo único. As quotas dos Fundos Mútuos de Investimento em Ações fechados somente poderão ser negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.

Art. 24. Na proposta de investimento, ou no recibo fornecido ao investidor no ato da venda, deverá constar expressamente o valor dos recursos entregues à instituição administradora ou a seu preposto, especificando se representados por cheque nominativo, ordem de pagamento, cheque bancário, comprovante de depósito a favor da instituição administradora, débito em conta corrente ou em espécie.

Art. 25. As quotas do Fundo Mútuo de Investimento em Ações abertos poderão ser objeto de cessão e transferência, observadas as formalidades previstas no regulamento do Fundo.

Art. 26. As quotas do Fundo aberto poderão ter prazo de carência, contado da data de sua emissão, para efeitos do exercício do direito de resgate pelo quotista, que deverá constar em destaque do seu regulamento.

Art. 27. No resgate de quotas, será utilizado o valor apurado no fechamento do primeiro dia útil subsequente ao da entrada do pedido de resgate na sede ou nas dependências da instituição administradora.

Art. 28. O resgate será efetuado em dinheiro, cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, sem cobrança de qualquer taxa ou despesa.

Parágrafo único. Em casos especiais, ouvida preliminarmente a Comissão de Valores Mobiliários, o resgate poderá ser efetuado em títulos ou valores mobiliários.

Art. 29. Nos Fundos Mútuos de Investimento em Ações fechados não haverá resgate de quotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VII

Da Composição e Diversificação da Carteira

Art. 30. O Fundo Mútuo de Investimento em Ações deverá manter, diariamente, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de seu patrimônio aplicado em ações de emissão de companhias abertas, adquiridas em bolsas de valores, mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM ou por subscrição.

§1º O estatuto e prospecto do Fundo deverão definir o percentual máximo que poderá ser aplicado em mercados de opções e futuros, de ações e índices, vedadas as operações a descoberto.

§2º O saldo dos recursos poderá ser aplicado em quotas de Fundos de Aplicação Financeira e títulos de renda fixa de livre escolha do administrador.

Art. 31. As aplicações do Fundo Mútuo de Investimento em Ações deverão observar que:



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

I - o total de aplicações em ações de uma mesma companhia não excederá 10% (dez por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do seu capital;

II - em qualquer hipótese, o total das aplicações em valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma companhia, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não excederá 1/3 (um terço) do total das aplicações do Fundo.

Parágrafo único. Não serão consideradas, na determinação dos limites de diversificação ora estabelecidos, as ações recebidas em bonificação ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício de direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado, quando justificado e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 32. As aplicações dos Fundos Mútuos de Investimento em Ações abertos devem observar que:

I - Os Fundo abertos deverão manter, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total de suas aplicações em ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto;

II - a diversificação das carteiras dos Fundos abertos ficará condicionada ao percentual de ações ordinárias e preferenciais com direito permanente a voto existente na carteira, de acordo com as regras firmadas pela seguinte Tabela:

Percentual de ordinárias ou preferenciais com direito permanente a voto na carteira de ações do Fundo.	Percentual máximo em ações de uma mesma companhia
33,33	33,33
27	25
25	20
22	17
18	14
15	12



9

11

5

10

§1º Aos Fundos Mútuos de Investimento em Ações fechados não se aplicam os dispositivos constantes dos incisos I e II do artigo 32 desta Instrução.

§2º Os Fundos Mútuos de Investimento em Ações fechados deverão, obrigatoriamente, destacar em seus prospectos os riscos inerentes à concentração da carteira resultante de suas aplicações.

Art. 33. As ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários serão sempre expedidas com identificação precisa do Fundo Mútuo de Investimento em Ações.

Art. 34. Os Fundos deverão se adaptar aos requisitos de composição e diversificação de carteira no prazo máximo de 8 (oito) meses a contar da data em que for concedida a autorização para funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento dos limites de composição e diversificação de que trata esta Instrução, após o prazo previsto neste artigo, deverá ser justificado perante a Comissão de Valores Mobiliários que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá determinar à instituição administradora a convocação da assembleia geral de quotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - transferência da administração do Fundo para outra instituição;

II - liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos do Fundo

Art. 35. Constituirão encargos do Fundo, além da remuneração de que trata o artigo 7º, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela instituição administradora:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

III - despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

IV - honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora, inclusive com relação à política de investimento fixada nos estatutos e prospectos.

V - emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do Fundo;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

VIII - prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

IX - quaisquer despesas inerentes à constituição, transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembléia Geral de quotistas;

X - taxa de custódia de títulos e valores mobiliários do Fundo.

Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta da instituição administradora.

CAPÍTULO IX

Das Demonstrações Financeiras

Art. 36. O Fundo Mútuo de Investimento em Ações terá escrituração contábil destacada da relativa à instituição administradora.

Art. 37. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão auditadas semestralmente por auditor independente registrado na Comissão.

§1º As demonstrações financeiras serão publicadas no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou ano civil a que se referirem, nos periódicos destinados à divulgação de informações relativas ao Fundo.

§2º O Plano de Contas editado pela Comissão de Valores Mobiliários contemplará todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do Fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas inerentes aos títulos e valores mobiliários, observando-se, quanto aos títulos, a orientação do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO X

Das Informações

Art. 38. Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do Fundo Mútuo de Investimento:

I - exemplar do regulamento do Fundo, referido no artigo 3º;

II - breve histórico da instituição administradora;

III - documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar.

Art. 39. A instituição administradora do Fundo é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos os quotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e aos demais investidores quanto à aquisição das quotas.

Art. 40. A instituição administradora do Fundo deverá:

I - fornecer à Bolsa de Valores da localidade de sua sede, para divulgação ao mercado, as seguintes informações:

a) diariamente, o valor da quota e o valor do patrimônio líquido do Fundo;

b) ensalmente, a rentabilidade auferida no período.

II - remeter mensalmente aos quotistas, quando houver ocorrido movimentação:

a) número de quotas e valor de aplicações e resgates;

b) saldo do quotista, em número de quotas e valor.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

III - remeter semestralmente aos quotistas, ou divulgar no (s) periódico (s) de que trata a alínea “d” deste inciso, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do semestre, as seguintes informações:

a) rentabilidade auferida no semestre;

b) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, o valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira, destacando, quando houver, as aplicações em empresas ligadas.

c) balanços e demais demonstrações financeiras, acompanhados do parecer do auditor independente;

d) indicação do (s) periódico (s) utilizado (s) para divulgação de informações;

e) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira;

IV - remeter anualmente aos quotistas as seguintes informações juntamente com as constantes do inciso anterior:

a) saldo do quotista, em número de quotas e valor;

b) a rentabilidade nos últimos 6 (seis) semestres, tomados como base exercícios completos;

c) o valor nominal da quota, por ocasião dos balanços, nos últimos 6 (seis) semestres, além do valor reajustado às reinversões ocorridas a cada ano;

d) os encargos debitados ao Fundo em cada um dos 3 (três) últimos anos, conforme disposto no artigo 35, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do Fundo, em cada ano;

e) as despesas de corretagem em cada um dos 3 (três) últimos anos, como percentagem do valor médio mensal da carteira de ações, em cada ano;

f) comprovante para efeitos de declaração de imposto de renda;

§1º A instituição administradora de Fundo Mútuo de Investimento em Ações fechado deverá manter à disposição dos quotistas, em sua sede, informações atualizadas, no mínimo, quinzenalmente, relativas à composição da carteira do Fundo.



§2º A instituição administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos quotistas, em sua sede ou dependências, as informações de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso III deste artigo.

§3º As remessas de que tratam os incisos III e IV deste artigo não são obrigatórias aos quotistas:

I - detentores de quotas cujo valor seja inferior a três salários mínimos; ou

II - cuja última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado e que não tenham procedido à respectiva atualização.

§4º As comunicações previstas no inciso IV deste artigo deverão ser remetidas no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano civil a que se referirem.

§5º As informações referidas no inciso III devem estar disponíveis para o quotista no prazo de 15 (quinze) dias após o término do semestre, à exceção da constante da alínea “c”, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua divulgação.

§6º A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá ser feita por intermédio de publicação no (s) periódico (s) destinado (s) à divulgação das informações do Fundo.

§7º A instituição administradora deverá fazer as publicações previstas nesta Instrução sempre no (s) mesmo (s) periódico (s), e qualquer mudança nesse sentido deverá ser precedida de aviso aos quotistas.

Art. 41. Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do seu regulamento.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do (s) mesmo (s) veículo (s) usado (s) para divulgar o texto publicitário original.

Art. 42. A instituição administradora deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo:

I - mensalmente:

a) balancete;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

b) demonstrativos da composição e diversificação das aplicações, destacando, quando for o caso, as aplicações em companhias ligadas;

c) demonstrativo de fontes e aplicações de recursos.

II - semestralmente:

a) balanços;

b) exemplares das informações fornecidas aos quotistas;

c) informações acerca das condições gerais de cobertura por seguro, no caso de trânsito de títulos e valores mobiliários;

d) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;

e) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início e a solução final.

Parágrafo único. O parecer do auditor independente relativo às demonstrações financeiras deverá ser remetido à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento do semestre.

CAPÍTULO XI

Das Vedações

Art. 43. É vedado à instituição administradora, em nome do Fundo:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos sob qualquer modalidade;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990, ou outros títulos não autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 148, DE 03 DE JULHO DE 1991.

V - prometer rendimento predeterminado aos quotistas;

VI - adquirir ou vender fora do pregão das bolsas de valores ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa, ressalvadas, quanto à aquisição, as hipóteses de subscrição, bonificação e conversão de debêntures em ações;

VII - aplicar recursos:

a) no exterior;

b) na aquisição de bens imóveis;

c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

d) na aquisição de ações negociadas em segmento de mercado de balcão não organizado ou organizado por entidade não autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 44. É vedado à instituição administradora vender a prestação quotas do Fundo.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 45. Aplica-se à instituição administradora e a seus administradores diretamente responsáveis pela administração do Fundo o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais cabíveis.

Art. 46. Os Fundos Mútuos de Ações atualmente em atividade terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Instrução, para se adaptar às suas normas.

Art. 47. A Comissão de Valores Mobiliários cancelará a autorização para funcionamento do Fundo que, no prazo de 90 (noventa) dias a contara da data de autorização, não tiver obtido os recursos necessários à formação de seu patrimônio inicial.

Art. 48. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente